|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO:** | PE nº 078/2022 |
| **OBJETO:** | Valor orçado pela empresa vencedora na fase interna inferior ao valor final – orçamentos juntados aos autos diferentes - necessidade de refazimento do processo administrativo |
| **PARTES:** | Secretaria Municipal do Esporte, Lazer, Cultura e Turismo |

**PARECER**

Chega para análise desta Procuradoria o presente feito após encerramento da fase de lances referente ao PE n. º 078/2022, onde constatou-se que o valor ofertado pela empresa vencedora era superior ao valor apresentado pela mesma em orçamento juntado na fase interna.

Ao revisar os autos, a fim de analisar o processo, se verifica que o valor total da proposta final enviada pela empresa GRADINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E ESCADAS LTDA., durante a sessão eletrônica ocorrida no dia 18/08/2022, foi de R$57.00,00 (cinquenta e sete mil reais). Todavia, ao analisar os autos a fim de homologar o feito, se constatou que a mesma empresa havia enviado orçamento a esta Municipalidade no valor de R$48.604,06 (quarenta e oito mil seiscentos e quatro reais e seis centavos), na data de 22/07/2022.

Diante disso, em contato com a empresa, a fim de verificar a diferença de valores, tomou-se conhecimento de que o primeiro orçamento encaminhado pela empresa GRADINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E ESCADAS LTDA., em 22/07/2022, não incluía os serviços de **“*remoção da porta existente pela empresa contratada”***; ao contrário, dispõe o orçamento em seu item “***11. Não está incluso despesas com as remoções de portas já existentes”***.

Considerando que o pedido de compras da Secretaria Municipal do Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, nos itens 01 e 02, apresenta na parte final: ***“- Após a remoção da porta existente pela empresa contratada*** *fica sob a responsabilidade do Município o transporte aguarda da mesma em local seguro.”*, fica claro que o valor de referência do presente processo licitatório foi feito com base em orçamento equivocado, ou seja, a Administração se utilizou de orçamento que não continha o descritivo correto. Assim, verificou-se que orçamentos coletados na fase interna apresentavam diferenças que alteraram o real valor do objeto a ser licitado. Segundo Marçal Justen Filho, *a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori.[[1]](#footnote-1)*

No mesmo sentido é a súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Diante isso, se constatou diversidade do objeto a ser licitado, em relação aos orçamentos solicitados. Logo, imperiosa se faz a anulação do presente edital em virtude do princípio da autotutela.

Nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, *a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Tal premissa tem respaldo no princípio da autotutela da Administração Pública. Nas palavras de Alexandre Mazza[[2]](#footnote-2):

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

Ou seja, a aplicação do princípio possibilita que a Administração Pública controle seus atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e importunos. Tal entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como bem colocado pelo autor José dos Santos Carvalho Filho[[3]](#footnote-3), o princípio da autotutela *não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares,* a Administração Pública *permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

Desta forma, exercendo o princípio da autotutela, sugiro a **ANULAÇÃO do edital,** e todos os atos posteriores aos pedidos de orçamento, visto que existem conflitos de dados insanáveis, não podendo haver o correto prosseguimento, nem sendo possível a sua convalidação. O processo como um todo pode e deve ser revisto, a fim de verificar o que pode ser reaproveitado.

Contudo, antes de realizada a anulação do edital PE nº: 078/2022, imperioso se faz o cumprimento do previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”. Logo, deve ser dado o direito de defesa a empresa vencedora.

Desde já, resta prejudicada a aplicação de qualquer sanção a empresa vencedora, visto que o fato que deu originou a anulação foi causado pela própria Administração.

**DIANTE DO EXPOSTO, opino pela possibilidade de ANULAÇÃO do presente processo licitatório, devendo haver a expressa concordância da Autoridade Competente, ante a previsão do artigo 49 da Lei de Licitações, com a devida reformulação do mesmo.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 25 de agosto de 2022.

**João Antônio Dias Ávila**

**OAB/RS 91.881**

**Procurador do Município**

1. JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 17 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-2)
3. Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo– 30. ed. rev.,atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. [↑](#footnote-ref-3)